



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Processo n.º 02/2026.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Resolução n.º 256/2003, emite o presente

PARECER FINAL DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Apresentamos o resumo detalhado dos fatos apurados e, na sequência, o Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Resumo Detalhado e Completo dos Fatos (Processo Ético n.º 02/2026)

* **Origem da denúncia:** O processo originou-se de um encaminhamento da Ouvidoria da Câmara Municipal de Franca em 06 de abril de 2026, após o recebimento de uma denúncia anônima via e-mail realizada por uma munícipe em 1º de abril de 2026.

* **Conduta em Unidades de Saúde:** A denúncia apontou que o vereador Leandro Alves (conhecido como Leandro O Patriota) extrapolou os limites de sua função parlamentar ao adentrar áreas assistenciais restritas e de circulação reservada (como o setor de



regulação do sistema Cross) em unidades públicas de urgência e emergência. No local, ele teria abordado diretamente pacientes e acompanhantes vulneráveis para interrogar sobre quadros clínicos, gerando constrangimento e violando o sigilo e a privacidade médica.

*** Suposta propaganda eleitoral antecipada:** Foi relatado que, durante tais incursões hospitalares, o parlamentar proferiu discursos de cunho eleitoral, citando uma futura candidatura ao cargo de deputado e mencionando expressamente o número de urna correspondente ("22"). Tais atos teriam caráter personalista e promocional, sendo posteriormente divulgados em suas redes sociais para autopromoção midiática.

*** Relatos de Profissionais da Saúde:** Manifestações subsequentes enviadas à Ouvidoria indicaram que o vereador pressionava e intimidava as equipes de saúde, desrespeitando as ordens dos enfermeiros plantonistas para que aguardasse fora das áreas restritas. Os servidores demonstraram receio de responsabilização legal por quebra de sigilo de dados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

*** Incidente do despacho de notificação (ato de rasgar documento):** Em 07 de abril de 2026, o Conselho de Ética emitiu um despacho de apuração preliminar notificando o vereador para apresentar esclarecimentos. No dia 08 de abril de 2026, conforme veiculado pelo Portal GCN, o vereador publicou um vídeo em suas redes sociais gravando a si próprio rasgando a notificação oficial com a denúncia recebida. Esse fato foi formalmente aditado ao processo por despacho em 10 de abril de 2026 por potencial afronta ao decoro e ao Estado Democrático de Direito.

*** Novas Denúncias Conexas:** Em 27 de abril de 2026, novas representações contra o parlamentar envolvendo condutas análogas em hospitais foram anexadas aos autos por conexão de objeto.



*** Tese de Defesa do Investigado:** Em sua manifestação escrita e alegações finais, o vereador Leandro Alves sustentou que atuava no estrito cumprimento do dever constitucional de fiscalização dos serviços públicos (artigo 31 da CF) e motivado por pedidos diretos de socorro de munícipe. Negou categoricamente o pedido de votos ou campanha eleitoral. Quanto ao vídeo, alegou que não destruiu o documento oficial, mas realizou uma encenação política com uma cópia reprográfica, asseverando que o processo padecia de fragilidade probatória absoluta por não conter provas materiais das acusações.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Processo n.º 2/2026 – Investigado: Vereador Leandro Alves
(Leandro O Patriota)

Assunto: Apuração unificada de quebra de decoro parlamentar

PARECER FINAL

I. DO OBJETO E DA DELIMITAÇÃO DA LIDE ÉTICO-PARLAMENTAR

O presente parecer tem por objeto a análise técnica e jurídica das condutas atribuídas ao Vereador Leandro Alves, consistente no suposto ingresso unilateral e sem autorização em áreas assistenciais restritas de unidades de urgência e emergência da rede pública de saúde, com abordagem direta a pacientes e acompanhantes, suposta prática de promoção pessoal e campanha eleitoral antecipada no interior de tais recintos, além da subsequente gravação e publicação de vídeo em redes sociais



realizando o descarte e destruição por rasgamento de documento de notificação expedido por este colegiado.

Em estrita observância ao princípio da legalidade e aos ritos previstos no artigo 3º da Resolução n.º 255/2003 e no artigo 9º da Resolução n.º 256/2003, este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar delimitou a análise estritamente aos fatos conexos acima descritos, que originaram as denúncias encaminhadas via Ouvidoria Geral. Assegurou-se ao representado, em todas as fases procedimentais, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os preceitos regimentais vigentes nesta Casa de Leis.

II. DO ENQUADRAMENTO NOS DEVERES FUNDAMENTAIS

As condutas originalmente descritas nas denúncias e nos despachos de aditamento confrontam, teoricamente, os deveres fundamentais preconizados no Artigo 2º da Resolução n.º 256/2003 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Franca), com especial destaque para os seguintes dispositivos:

* **Inciso I:** O dever de traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos e a defesa do Estado Democrático de Direito;

* **Inciso II:** O dever de pautar-se pela observância dos protocolos éticos como forma de valorização da atividade pública e submissão de particularismos à ideia do bem comum;

* **Inciso III:** O dever de cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal;

* **Inciso X:** O dever de exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.



Sob o plano hipotético, a entrada desordenada em espaços restritos de saúde pública, a exposição de dados sensíveis de pacientes em situação de extrema vulnerabilidade e a utilização de dependências assistenciais do SUS para fins de propaganda partidária ou pessoal violariam os preceitos éticos da Administração Pública e o decoro que se espera do cargo. De igual modo, o ato público e filmado de destruir uma notificação formal emanada por um órgão interno de controle desta Edilidade representaria, em tese, um grave desrespeito institucional e uma atitude incompatível com o múnus público.

III. DA PRERROGATIVA FISCALIZATÓRIA E SEUS LIMITES LEGAIS

A tese defensiva invoca o Artigo 31 da Constituição Federal para legitimar as ações do parlamentar sob a égide da fiscalização inerente ao Poder Legislativo. Cumpre assinalar, contudo, que as prerrogativas de fiscalização não possuem caráter absoluto e devem se submeter aos ritos formais estabelecidos e às proteções de direitos fundamentais de terceiros.

A jurisprudência pátria, consolidada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo (Apelação Cível n.º 1002725-38.2024.8.26.0281), fixou o entendimento de que a função fiscalizatória do parlamentar deve ocorrer por vias institucionais – tais como requerimentos de informações, auditorias formais e inspeções programadas –, sendo-lhe vedado o ingresso físico unilateral em alas assistenciais restritas, a filmagem de pessoas sob atendimento clínico e a interferência no fluxo de trabalho das equipes de saúde, sob pena de violação à privacidade dos pacientes e descumprimento das normas da LGPD e regulamentações sanitárias.

IV. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Apesar da manifesta gravidade dos fatos narrados pelas denúncias e do impacto institucional das atitudes atribuídas ao



representado nas dependências de saúde e no ambiente das redes sociais, a aplicação de qualquer penalidade disciplinar por este Conselho exige suporte em acervo probatório robusto, unívoco e livre de controvérsias jurídicas.

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que:

1. Ausência de provas materiais audiovisuais: Não foram juntados ao processo quaisquer arquivos de vídeo ou áudio capturados no momento dos eventos que pudessem comprovar a efetiva realização de discursos eleitorais, menções ao número de candidatura ("22"), ou mesmo a alegada conduta de coação e desrespeito às equipes médicas por parte do investigado.

2. Limitação do acervo probatório: A acusação sustenta-se exclusivamente em relatos extraídos de canais da Ouvidoria e em depoimentos testemunhais colhidos ao longo da instrução. Embora tais depoimentos confirmem a presença física do vereador nas dependências hospitalares, eles divergem ou se mostram insuficientes para conferir o embasamento legal estrito exigido para uma condenação por quebra de decoro com fins eleitorais.

3. Inexistência de prova do rasgamento do original: No tocante ao vídeo publicado na internet, inexistente perícia técnica capaz de atestar se o documento inutilizado pelo parlamentar tratava-se da contrafeita original ou de simples cópia sem valor administrativo, persistindo a dúvida razoável suscitada pela defesa.

Desta forma, a fragilidade dos elementos trazidos à colação obstaculiza a formação de um juízo de certeza por parte deste colegiado.



V. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Na qualidade de Relator designado para o presente feito, observo que a aplicação de sanções político-disciplinares pressupõe a existência de provas materiais incontestes da autoria e da materialidade do ilícito ético.

Considerando a gravidade das acusações formuladas, que mereceram a devida atenção e o processamento rigoroso por parte desta Casa, mas constatando a intransponível insuficiência de provas materiais – dada a completa ausência de vídeos e áudios aptos a respaldar legalmente as imputações –, este Relator firma convicção no sentido de que o direito sancionatório não admite condenações baseadas unicamente em indícios ou em acervo estritamente testemunhal controverso.

Ante o exposto, o voto deste Relator é pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo Ético n.º 2/2026, em face do Vereador Leandro Alves, em razão da insuficiência de provas e pelo princípio do "*in dubio pro reo*".

ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO (DONIZETE DA FARMÁCIA) Vereador
Relator

VI. DISPOSITIVO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Franca, no uso de suas atribuições regimentais, por maioria de votos, acolhe integralmente o relatório e o voto do Vereador Relator Antônio Donizete Mercúrio. O Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Vereador Daniel Bassi, acompanha "*in totum*" o voto do relator, manifestando-se expressamente pelo arquivamento do processo devido à ausência de provas documentais e audiovisuais suficientes para sustentar a condenação disciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

<https://franca.sp.leg.br/>



Determina-se a lavratura do presente parecer e o encaminhamento dos autos à Mesa Diretora da Câmara Municipal para os fins de direito e ciência ao Plenário, com o subsequente arquivamento definitivo da presente lide ético-parlamentar.

Franca/SP, 26 de maio de 2026.

Gilson Pelizaro

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



Daniel Bassi

Vereador Daniel Bassi

Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

BASSI
Trabalha 200% para Franca

[Handwritten signature]

DONIZETE DA FARMÁCIA
ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO

Relator



Rua da Câmara, n.º 01, Parque das Águas, Franca/SP, CEP: 14401-306.

Telefones: (16) 3713-1555, (16) 3713-1500. DDG: 0800-940-1555.

<https://franca.sp.leg.br/>